Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OITAVA CÂMARA CRIMINAL
***HABEAS CORPUS* Nº 0102930-23.2025.8.19.0000**
IMPETRANTE: DRA. MICHELE OLIVEIRA MAIATO SANTOS (ADV)
PACIENTE: MAICOL STIVEN ACOSTA CHAVEZ
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 34ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Maicol Stiven Acosta Chavez**, que foi preso em flagrante e denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, IV, do CP.

Aduz a impetrante, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal, ante a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar e por violação ao Princípio da Homogeneidade.

Argumenta que o réu é primário, possui residência fixa e não oferece risco à ordem pública. Aponta, ainda, que a prisão é desproporcional, pois o delito imputado possui pena mínima de dois anos e, em caso de eventual condenação, será fixado regime menos gravoso.

Assim, pugna pela concessão de liminar, para que seja revogada a custódia cautelar do paciente, com aplicação de medidas cautelares diversas. No mérito, requer a confirmação da liminar.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR:31934 Assinado em 23/01/2026 19:59:42
Local: GAB. DES CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

A exordial se fez acompanhar dos documentos constantes no Anexo 1.

A liminar foi indeferida por este Relator (e-doc. 10).

Informações prestadas pelo MM. Juízo da 34ª Vara Criminal da Comarca da Capital (e-doc. 14).

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer, da lavra do Dr. José Luiz Martins Domingues, manifestando-se pela denegação a ordem (e-doc. 21).

É o relatório. Decido.

Em audiência de custódia realizada em 06/10/2025, a prisão flagrancial foi convertida em preventiva, para a garantia da ordem pública, nos seguintes termos:

> *(...) Pela MMa. Juíza de Direito foi proferida a seguinte DECISÃO: Inicialmente, cabe ressaltar se tratar de flagrante formal e perfeito, não havendo nos autos qualquer elemento a indicar a ilegalidade da prisão.*
> *Sendo assim, homologo a prisão em flagrante com fundamento no artigo 302, CPP e passo a analisar a liberdade provisória.*
> *Verifico que o custodiado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal.*
> *Narra o auto de prisão em flagrante que, no dia 04/10/2025, por volta das 13h, Rua Riachuelo, nº 176, loja C, Centro – Rio de Janeiro/RJ, o custodiado subtraiu aparelho de telefone celular alheio.*
> *Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do fumus comissi delicti e periculum libertatis.*
> *No presente caso, atesta-se a presença do fumus comissi delicti pela prisão em flagrante do custodiado, bem como pelos depoimentos prestados em sede policial.*
> *O periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade, está igualmente presente: trata-se de crime concretamente grave, por meio do qual o custodiado subtraiu aparelho de telefone celular alheio.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

Nesse ponto, registre-se que, no século XXI, o aparelho de telefone celular não consiste em apenas um meio de comunicação, mas sim em uma plataforma responsável por concentrar a grande maioria dos instrumentos de interação social e econômica.
A gravidade em concreto do crime é motivo bastante a justificar a decretação da prisão preventiva com objetivo de proteger a ordem pública. Nesse sentido: 0103923-03.2024.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 30/01/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL; 0100509-94.2024.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 29/01/2025 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL.
Desse modo, evidente a necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do custodiado como medida de garantia da ordem pública, de modo a se impor a atuação do Poder Judiciário, ainda que de natureza cautelar, com vistas ao restabelecimento da paz social concretamente violada.
A primariedade, por si só, não confere o direito à liberdade.
Ademais, as condições pessoais do requerente, como o fato de possuir residência fixa e emprego, não afastam os requisitos autorizadores para a decretação ou manutenção da prisão preventiva.
O crime em tela possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, enquadrando-se no disposto no art. 313, I, CPP, tendo sido observados os requisitos formais da presente conversão..
No presente caso, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal pelas razões acima expostas.
Em relação à incidência do princípio da homogeneidade, tem-se que a sua aplicabilidade depende da análise concreta da pena, o que se revela absolutamente prematuro nessa fase, quando sequer denúncia oferecida existe. Dessa forma, compete ao juízo natural apreciar a pena a ser aplicada em consonância com a acusação que poderá formulada, à luz do contraditório e da ampla defesa.
Por esses fundamentos, INDEFIRO OS PEDIDOS DE RELAXAMENTO DA PRISÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE MAICOL STIVEN ACOSTA CHAVEZ EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP. (...).

Em 06/11/2025, foi indeferido o pleito de revogação da custódia cautelar, por permanecerem inalterados os motivos que ensejaram o decreto prisional (e-doc. 1, Anexo 1).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

Contudo, em consulta ao andamento do processo eletrônico, verificou-se que, em audiência realizada em 22/01/2026, a prisão preventiva foi substituída por cautelares diversas, conforme trecho da assentada a seguir:

> "Pela MM. Dra. Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO oralmente, reduzido a termo o dispositivo:
> 1. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva pela defesa do acusado MAICOL STIVEN ACOSTA CHAVEZ sob a alegação de que o crime supostamente cometido pelo mesmo não teve emprego de violência ou grave ameaça e o acusado é primário e tem endereço fixo no distrito da culpa. Pelo MP foi dito que não se opunha ao pleito defensivo, desde que arbitrada medida cautelar. Assim sendo, acolho o pleito defensivo e revogo a prisão preventiva do acusado, MAICOL STIVEN ACOSTA CHAVEZ, e aplico as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP:
> a) comparecimento mensal em Juízo, até o dia 10, para informar e justificar suas atividades;
> b) proibição de ausentar-se da comarca do Rio de Janeiro mais de 30 dias, sem prévia autorização judicial.
> c) indicar em juízo, seu endereço e telefone atual, por meio dos quais poderá ser encontrada, bem como manter tais dados atualizados e informar qualquer alteração, os quais indica neste ato:
> Telefone: 21 97446-1842 – Advogada Michele
> Endereço: Azevedo Lima, 198, Rio Comprido.
> d) proibição de acesso e frequência a bares, boates, ou quaisquer locais de uso ostensivo de bebida alcoólica;
> e) proibição de contato com a vítima e familiares da vítima deste processo, por qualquer meio.
> 2. EXPEÇA-SE mandado de alvará de soltura em favor do acusado MAICOL STIVEN ACOSTA CHAVEZ. (...)".

O acesso à via jurisdicional, através da ação de *Habeas Corpus*, pressupõe a aptidão da providência solicitada para propiciar ao interessado um resultado prático. Em outras palavras, o pedido do *Habeas Corpus* será necessário toda vez que houver uma

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

prisão atual ou simples ameaça, mesmo que remota, de restrição ao direito de liberdade física de alguém.

Outrossim, se pelo teor da impetração ficar evidenciado que a coação não existe, já cessou ou sequer pode vir a ocorrer, faltará o interesse de agir pela via do *Habeas Corpus*.

In casu, conforme se depreende do andamento dos autos principais nº 09671421720258190001, em 22/01/2026, a prisão preventiva foi substituída por cautelares diversas (item 258352630), já tendo sido expedido o respectivo alvará de soltura (item 258435754).

Logo, o presente *writ* perdeu seu objeto.

Por tais fundamentos, na forma regimental, *ex vi* do artigo 133, XIII, c, do RITJERJ, julgo **PREJUDICADO** o pedido inicial.

Retire-se o feito de pauta.

Dê-se ciência e arquive-se.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2026.

CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ